

Marcação CE

Índice

Compatibilidade eletromagnética	1
Embarcações de recreio e motas de água	6
Emissões Sonoras dos Equipamentos de Exterior	11
Máquinas	14
Produtos de Construção	19

Compatibilidade eletromagnética

Objetivo

Assegurar que os equipamentos (aparelhos e instalações fixas) a disponibilizar no mercado ou a entrar em serviço cumprem os requisitos previstos na legislação garantindo um adequado nível de compatibilidade eletromagnética visando proporcionar um elevado grau de proteção da saúde e da segurança das pessoas e dos animais domésticos e dos bens garantindo, simultaneamente, o funcionamento do mercado interno.

Enquadramento legal

Legislação da UE: [Diretiva 2014/30/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.

Legislação nacional: [Decreto-Lei nº 31/2017](#), de 22 de março, que transpõe a Diretiva 2014/30/UE para o direito interno.

Âmbito de aplicação

Os equipamentos abrangidos pela presente regulamentação incluem tanto aparelhos como instalações fixas. Todavia, há disposições separadas para cada um dos equipamentos, uma vez que os aparelhos, enquanto tais, estão sujeitos à livre circulação na União, ao passo que as instalações fixas estão instaladas para utilização permanente num local pré-definido, sendo constituídas por conjuntos de vários tipos de aparelhos e, em certos casos, de outros dispositivos.

Excluem-se do âmbito desta legislação:

- Equipamentos anteriormente abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto, referente a equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações, que transpôs a Diretiva 1999/5/CE, atualmente cobertos pela Diretiva 2014/53/UE, em vigor, que foi transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho.
- Equipamento aeronáutico, quando não se encontre abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2018/1139 e se destine exclusivamente a uma utilização aeronáutica:
 - Aeronaves que não sejam aeronaves não tripuladas bem como motores hélices, peças e equipamento não instalado associado;
 - Aeronaves não tripuladas, bem como motores, hélices e equipamento não instalado associado cujos projetos tenham sido certificados e se destinem a operar apenas em frequências atribuídas de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações da UIT para uso aeronáutico protegido.
- Equipamentos de rádio utilizados por radioamadores, na aceção que lhe é dada pelos regulamentos de rádio adotados no âmbito da Constituição da União Internacional de Telecomunicações e da Convenção da União Internacional das Telecomunicações, exceto se os equipamentos estiverem disponíveis no mercado. Os conjuntos de componentes, a montar por radioamadores, e os equipamentos disponíveis no mercado e por eles alterados para sua própria utilização não são considerados equipamentos disponíveis no mercado.
- Equipamentos cujas características físicas tenham uma natureza intrínseca tal que os mesmos:
 - a) Sejam incapazes de gerar ou contribuir para emissões eletromagnéticas que excedam o nível que permite aos equipamentos de rádio e de telecomunicações, bem como a outros equipamentos, funcionar da forma prevista; e
 - b) Funcionem sem degradação inaceitável na presença de perturbações eletromagnéticas normalmente resultantes da sua utilização prevista.
- Os conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de investigação e desenvolvimento.

Síntese

A legislação:

Estabelece as regras aplicáveis à compatibilidade eletromagnética dos equipamentos, exigindo que os mesmos cumpram um nível adequado de compatibilidade eletromagnética de modo a que funcionem satisfatoriamente no seu ambiente electromagnético e sem introduzir perturbações electromagnéticas intoleráveis noutros equipamentos presentes nesse ambiente.

Define os requisitos gerais aplicáveis aos equipamentos e os requisitos específicos para instalações fixas.

Estabelece que só podem ser disponibilizados no mercado os equipamentos conformes com os requisitos da legislação.

Estabelece as obrigações dos vários operadores económicos (fabricantes, mandatários, importadores e distribuidores).

Define os procedimentos de avaliação da conformidade aplicáveis aos aparelhos.

Refere a necessidade da elaboração da declaração UE de conformidade e requer a aposição da marcação CE nos aparelhos.

Assegura a livre circulação dos aparelhos conformes na União Europeia e a entrada em serviço de instalações fixas conformes com a legislação.

Obrigações do fabricante e do importador

O fabricante de aparelhos, bem como o fabricante das instalações fixas têm obrigações, embora de índole diferente, no que respeita aos requisitos essenciais, avaliação da conformidade e informação sobre os produtos, designadamente:

Requisitos Essenciais:

Algumas das disposições da legislação aplicam-se tanto a aparelhos, como a instalações fixas, como é o caso dos requisitos essenciais gerais quanto à compatibilidade eletromagnética. Esses requisitos estipulam que os aparelhos e instalações fixas referidos serão concebidos e fabricados de forma a assegurar que:

- As perturbações eletromagnéticas geradas não excedam o nível acima do qual os equipamentos de rádio e de telecomunicações ou outros não possam funcionar da forma prevista;

- Tenham o nível de imunidade às perturbações eletromagnéticas que é de esperar na sua utilização prevista e que lhes permita funcionar sem uma degradação inaceitável nessa utilização.

Os requisitos específicos para instalações fixas definem que estas devem ser instaladas segundo as boas práticas de engenharia e no respeito da informação sobre a utilização prevista dos seus componentes, de modo a preencher os requisitos essenciais gerais.

Avaliação da Conformidade:

As disposições relativas à avaliação da conformidade não são as mesmas para os aparelhos e as instalações fixas.

No caso dos aparelhos, compete ao fabricante avaliar a conformidade com os requisitos previstos na legislação, mediante um procedimento específico.

O fabricante pode, em alternativa, usar o procedimento do controlo interno da produção (módulo A) ou o do exame UE de tipo seguido da conformidade com o tipo baseada no controlo interno da produção (módulos B+C).

De acordo com os procedimentos previstos, os fabricantes poderão solicitar a intervenção de um organismo notificado (módulo B). Nesse caso, os organismos notificados, quando existir satisfação dos requisitos, emitem um certificado de exame UE de tipo. Este procedimento é complementado pela verificação da conformidade com o tipo baseada no controlo interno da produção realizada pelo fabricante (módulo C).

A demonstração da conformidade do aparelho com todos os requisitos essenciais relevantes será indicada pela declaração UE de conformidade.

Aqueles procedimentos de avaliação da conformidade não são aplicáveis às instalações fixas (por exemplo, redes de distribuição eléctrica e redes de telecomunicações), nem aos aparelhos destinados à incorporação numa instalação fixa específica e que não sejam disponibilizados no mercado sob outra forma. Não sendo também necessária a marcação CE, as instalações fixas deverão, no entanto, ser

instaladas segundo as boas práticas de engenharia, que devem estar documentadas e deverá ser mantida à disposição das autoridades competentes a documentação correspondente.

Informação sobre os Produtos:

Cada aparelho colocado no mercado é acompanhado de informação que permita identificar claramente o produto (tipo nº do lote, número de série, etc.).

Os fabricantes inscrevem também a sua identificação (nome, nome comercial registado e o endereço postal de contacto).

Os fabricantes fornecerão, com o aparelho, instruções e informações sobre precauções específicas que tenham de ser tomadas aquando da montagem, instalação, manutenção ou utilização do aparelho de modo a garantir que continua a cumprir os requisitos.

Os aparelhos colocados no mercado por um importador deverão indicar o nome, nome comercial registado ou a marca registada e endereço postal de contacto do importador.

Não é obrigatório aplicar estas disposições aos aparelhos destinados a serem incorporados numa instalação fixa específica e que não sejam disponibilizados no mercado sob outra forma.

Fiscalização do mercado

A fiscalização do cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 31/2017, de 22 de março, compete, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e, no que se refere a equipamentos de comunicações eletrónicas, à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Informação adicional

Organismos notificados

O Instituto Português da Qualidade, I.P. (IPQ) notifica a Comissão Europeia e os outros Estados-Membros dos organismos que designa para executarem a avaliação da conformidade dos aparelhos com vista à colocação no mercado, os quais devem estar acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, IP (IPAC).

O conjunto dos organismos notificados no âmbito da Diretiva 2014/30/UE pode ser consultado no *site* [NANDO](#) da Comissão Europeia.

Lista das normas harmonizadas

Última lista de referências e títulos das normas harmonizadas adotadas no âmbito da aplicação da Diretiva 2014/30/UE: Comunicação da Comissão Europeia n.º [2018/C 246/01](#), publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 246, de 13.07.2018.

De acordo com as orientações da Comissão Europeia, a partir de 1 de dezembro de 2018, as referências das normas harmonizadas serão publicadas no Jornal Oficial da União Europeia através de «Decisões de Execução da Comissão».

As normas podem ser adquiridas na Loja IPQ.

Guia de aplicação da Diretiva 2014/30/UE

Em termos de orientação para aplicação da Diretiva 2014/30/UE foi adotado (pela Comissão Europeia e os Estados membros) um guia que visa apresentar explicações mais detalhadas sobre a aplicação desta legislação harmonizada. Pode consultar o guia [aqui](#).

Esclarecimentos

As questões e esclarecimentos relativas a esta legislação deverão ser dirigidas a: info@iapmei.pt

Outra legislação relacionada

[Segurança de máquinas](#) da responsabilidade do IAPMEI

[Material elétrico de baixa tensão](#) da responsabilidade do IPQ

[Equipamentos de Rádio](#) da responsabilidade da ANACOM

Links Úteis

Comissão Europeia (DG GROWTH) [Marcação CE](#)

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica ([ASAE](#))

Autoridade Tributária e Aduaneira ([AT](#))

Autoridade Nacional de Comunicações ([ANACOM](#))

Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal ([AIMMAP](#))

Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Eletromecânicas ([ANEME](#))

Associação Portuguesa das Empresas do Sector Elétrico e Eletrónico ([ANIMEE](#))

Embarcações de recreio e motas de água

Objetivo

Assegurar que são cumpridos os requisitos previstos na legislação para a colocação e disponibilização no mercado ou entrada em serviço das embarcações de recreio, das motas de água, dos componentes, dos motores de propulsão instalados ou destinados a ser instalados em embarcações de recreio ou em motas de água, bem como que a colocação no mercado de embarcações de recreio semiacabadas e motas de água semiacabadas cumprem os respetivos requisitos previstos na mesma legislação, visando proporcionar um elevado nível de proteção da saúde e da segurança das pessoas, dos bens e do ambiente, garantindo, simultaneamente, o funcionamento do mercado Único da União.

Enquadramento legal

Legislação da UE: [Diretiva 2013/53/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013.

Legislação nacional: [Decreto-Lei nº 26-A/2016](#), de 9 de junho, que transpõe a Diretiva 2013/53/UE para o direito interno.

Âmbito de aplicação

A legislação aplica-se aos seguintes produtos:

- Embarcações de recreio e embarcações de recreio semiacabadas,
- Motas de água e motas de água semiacabadas,
- Componentes (enumerados no anexo II da diretiva) quando colocados no mercado separadamente,
- Motores instalados ou especificamente destinados a ser instalados em embarcações de recreio e em motas de água,
- Motores de propulsão instalados em embarcações de recreio ou motas de água sujeitos a uma alteração importante do motor,
- Embarcações de recreio ou motas de água sujeitas a uma transformação importante.

Excluem-se do âmbito desta legislação os seguintes produtos:

- No que respeita aos requisitos de conceção e construção:
 - embarcações destinadas exclusivamente à competição, incluindo barcos a remo e barcos destinados ao ensino do remo, classificadas como tal pelo fabricante,
 - canoas e caiaques concebidos para serem propulsionados exclusivamente pela força humana, gôndolas e gaiivotas,
 - pranchas de surf destinadas a serem propulsionadas exclusivamente pelo vento e a serem manobradas exclusivamente por uma ou mais pessoas em pé,
 - pranchas de surf,

- originais e réplicas únicas de embarcações antigas concebidas antes de 1950, construídas predominantemente com materiais originais e classificadas como tal pelo fabricante,
 - embarcações experimentais, desde que não sejam colocadas no mercado da União,
 - embarcações construídas para uso próprio, desde que não sejam subsequentemente colocadas no mercado da União durante um período de cinco anos a contar da data da sua entrada em serviço,
 - embarcações especificamente destinadas a ter tripulação e a transportar passageiros para fins comerciais,
 - submersíveis,
 - aerodeslizadores,
 - hydrofoils,
 - embarcações a vapor por combustão externa que utilizem como combustível carvão, coque, madeira, óleo ou gás,
 - veículos anfíbios, ou seja, veículos a motor, com rodas ou lagartas, que possam movimentar-se tanto na água como em terra firme.
- No que respeita aos requisitos em matéria de emissão de gases de escape:
- motores de propulsão instalados ou especificamente destinados a ser instalados em:
 - embarcações destinadas exclusivamente à competição e classificadas como tal pelo fabricante,
 - embarcações experimentais, desde que não sejam colocadas no mercado da União,
 - embarcações especificamente destinadas a ter tripulação e a transportar passageiros para fins comerciais,
 - submersíveis,
 - aerodeslizadores,
 - hydrofoils,
 - veículos anfíbios, ou seja, veículos a motor, com rodas ou lagartas, que possam movimentar-se tanto na água como em terra firme,
 - originais e réplicas únicas de motores de propulsão antigos baseadas num modelo anterior a 1950, não produzidas em série
 - motores de propulsão construídos para uso próprio, desde que não sejam subsequentemente colocados no mercado da União durante um período de cinco anos a contar da data de entrada em serviço da embarcação.
- No que respeita aos requisitos em matéria de emissões sonoras:
- todas as embarcações referidas no parágrafo anterior (relativo a requisitos em matéria de emissões sonoras)
 - embarcações construídas para uso próprio, desde que não sejam subsequentemente colocadas no mercado da União durante um período de cinco anos a contar da data da sua entrada em serviço.

Síntese

A legislação:

Estabelece as regras aplicáveis à conceção e ao fabrico dos produtos, exigindo que os mesmos cumpram um nível adequado de segurança e de proteção ambiental de modo a não porem em risco as pessoas, os bens e o ambiente, durante a sua utilização.

Define os requisitos essenciais em matéria de conceção e construção dos produtos. Define também os requisitos essenciais em matéria de emissões de gases de escape de motores de propulsão bem como os requisitos essenciais em matéria de emissões sonoras.

Dispõe que só podem ser disponibilizados no mercado ou entrar em serviço os produtos que não ponham em risco a saúde e segurança de pessoas, os bens ou o ambiente.

Estabelece as obrigações dos vários operadores económicos (fabricantes, mandatários, importadores e distribuidores).

Define os procedimentos de avaliação da conformidade aplicáveis aos produtos. Para além da aplicação de módulos de avaliação especificados e nos termos previstos na Decisão nº 768/2008/CE é ainda aplicável, para determinadas situações bem caracterizadas, a avaliação pós-construção, segundo um módulo particular (PCA).

Identifica os produtos sujeitos à marcação CE: embarcações (embarcações de recreio e motas de água), componentes e motores de propulsão.

Refere a necessidade da elaboração da declaração UE de conformidade, que acompanha o produto e requer a aposição da marcação CE.

Em resumo, o cumprimento da legislação assegura a livre circulação dos produtos na União Europeia.

Obrigações do fabricante

O fabricante de embarcações, o fabricante de componentes e o fabricante de motores de propulsão, no que respeita aos requisitos essenciais, avaliação da conformidade e informação sobre os produtos, devem ter em atenção o seguinte:

Requisitos Essenciais:

Os requisitos essenciais para a conceção e construção de produtos devem ser cumpridos pelos fabricantes. Em particular:

- Os fabricantes de embarcações devem marcar a mesma com um número de identificação.
- Cada embarcação deve ter aposta pelo fabricante a chapa de construtor.

Para cumprimento dos requisitos essenciais em matéria de emissões de gases de escape dos motores de propulsão é exigido que estes sejam concebidos, construídos e montados de tal forma que as emissões não ultrapassem os valores-limite estabelecidos.

As embarcações de recreio com motor interior ou motor com transmissão por coluna sem escape integrado, as motas de água e os motores fora de borda ou com transmissão por coluna com escape integrado devem preencher os requisitos essenciais em matéria de emissões sonoras.

Avaliação da Conformidade:

Dependendo da categoria da embarcação de recreio e do seu comprimento do casco são especificados os módulos aplicáveis na conceção e construção.

Para as motas de água e componentes também são especificados, os módulos aplicáveis na conceção e construção ou fabrico.

Para avaliação da conformidade equivalente em condições particulares bem definidas (avaliação pós-construção) é estabelecido e descrito o procedimento constante do módulo PCA.

Em conclusão, do resultado positivo da aplicação dos procedimentos de avaliação da conformidade o fabricante põe a marcação CE no produto.

Informação sobre os Produtos:

Cada produto (embarcação, componente e motor) colocado no mercado é acompanhado de informação que o permita identificar claramente (tipo nº do lote, número de série, etc.).

Os fabricantes inscrevem também, no produto, a sua identificação (nome, nome comercial registado e o endereço postal de contacto).

Os fabricantes farão acompanhar o produto de instruções e informações de segurança no manual do proprietário.

No caso de produtos colocados no mercado por um importador, estes deverão indicar o nome, nome comercial registado ou a marca registada e endereço postal de contacto do importador.

Fiscalização do mercado

A fiscalização do cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 26-A/2016, de 9 de junho, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

Informação adicional

Organismos notificados

O Instituto Português da Qualidade, I.P. (IPQ) notifica a Comissão Europeia e os outros Estados-Membros dos organismos que designa para executar a avaliação da conformidade dos produtos os quais devem estar acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, IP (IPAC).

O conjunto dos organismos notificados no âmbito da Diretiva 2013/53/UE pode ser consultado no *site* [NANDO](#) da Comissão Europeia.

Lista das normas harmonizadas

Última lista de referências e títulos das normas harmonizadas adotadas no âmbito da execução da Diretiva 2013/53/UE: Comunicação da Comissão Europeia n.º [2018/C 209/05](#), publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 209, de 15.06.2018.

De acordo com as orientações da Comissão Europeia, a partir de 1 de dezembro de 2018, as referências das normas harmonizadas serão publicadas no Jornal Oficial da União Europeia através de «Decisões de Execução da Comissão».

As normas podem ser adquiridas na Loja IPQ.

Esclarecimentos

As questões e esclarecimentos relativas a esta legislação deverão ser dirigidas a:
info@iapmei.pt

Códigos de fabricante

Os códigos de fabricante são atribuídos pela Associação Automóvel de Portugal (ACAP/APICAN), nos termos do [Protocolo estabelecido entre o IAPMEI e a ACAP](#).

Links Úteis

Comissão Europeia (DG GROWTH) [Marcação CE](#)

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica ([ASAE](#))

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos ([DGRM](#))

Autoridade Tributária e Aduaneira ([AT](#))

Associação Automóvel de Portugal ([ACAP](#))

Emissões Sonoras dos Equipamentos de Exterior

Objetivo

Harmonizar a legislação existente em matéria de emissões sonoras para o ambiente de equipamentos para utilização no exterior, tendo em vista melhorar o controlo de emissões sonoras produzidas por mais de 50 tipos de equipamentos usados no exterior.

Enquadramento legal

Legislação da UE: [Diretiva 2000/14/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de maio relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior, alterada pela [Diretiva 2005/88/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro.

Legislação nacional: [Decreto-Lei n.º 221/2006](#), de 8 de novembro, que transpõe a Diretiva 2000/14/CE

Âmbito de aplicação

Esta legislação aplica-se a um conjunto determinado de equipamentos para utilização no exterior dos edifícios, colocados no mercado ou em serviço, desde equipamentos para a construção até cortadores de relva (lista detalhada nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 221/2006).

O seguinte equipamento está excluído:

- Acessórios sem transmissão colocados no mercado ou em serviço separadamente, exceto martelos-demolidores, martelos-perfuradores manuais e martelos hidráulicos;
- Todo o equipamento originalmente destinado ao transporte de mercadorias ou de pessoas por via rodoviária, ferroviária, aérea, fluvial ou marítima;
- O equipamento especialmente projetado e construído para fins militares ou de polícia e para serviços de emergência.

Síntese

A legislação estabelece as regras em matéria de emissões sonoras a que deve obedecer a colocação no mercado e entrada em serviço dos equipamentos para utilização no exterior. Tais regras passam pelo cumprimento de requisitos relativos à emissão sonora para o ambiente, bem como pela aplicação dos procedimentos de avaliação da conformidade, pela emissão de uma declaração CE de conformidade e ainda pela aposição de marcação «CE» e indicação do nível de potência sonora garantido.

A marcação é obrigatória para todos os equipamentos abrangidos por esta regulamentação e deve incluir:

- A marcação CE afixada em cada unidade de equipamento de modo visível, legível e indelével;
- A indicação do nível de potência sonora garantido LWA em dB(A) em relação a 1 pW.

Os equipamentos enumerados no artigo 11º, estão sujeitos a um limite de emissão sonora máximo admitido, constante do anexo V do referido Decreto-Lei.

Os equipamentos definidos no artigo 12º, apenas estão sujeitos à marcação de emissão sonora, não tendo limites máximos admissíveis definidos.

Os limites de potência sonora estabelecidos para alguns tipos de equipamento comportavam duas fases: a primeira a partir de 3 de janeiro de 2002 e a segunda, com limites mais restritivos, a partir de 3 de janeiro de 2006.

Dado ser tecnicamente impossível para certos equipamentos cumprir os níveis da fase II, a Diretiva 2005/88/CE veio permitir que esses equipamentos continuassem a ser colocados no mercado após 3 de janeiro de 2006.

Os equipamentos em questão são os seguintes: cilindros vibrantes, placas vibradoras, apiloadores vibrantes, dozers (com lagartas de aço), escavadoras carregadoras (com lagartas de aço), empilhadores em consola com motor de combustão, espalhadoras acabadoras com placa de compactação, martelos manuais demolidores e perfuradores com motor de combustão interna e corta relva, corta erva, corta bordaduras.

A conformidade dos equipamentos é estabelecida segundo os procedimentos definidos nesta regulamentação.

No caso do equipamento sujeito a limites de emissão está prevista a intervenção de organismos notificados, os quais devem estar acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, IP (IPAC)

Obrigações do fabricante

O fabricante ou a pessoa que coloca o equipamento no mercado ou em serviço deve garantir que:

- O equipamento satisfaz os requisitos relativos à emissão sonora para o ambiente previstos na legislação;
- Foram completados os procedimentos de avaliação de conformidade; e
- O equipamento exibe a marcação CE e a indicação do nível de potência sonora garantido e vem acompanhado de uma declaração CE de conformidade.

O fabricante do equipamento, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve enviar ao IAPMEI e à Comissão Europeia uma cópia da declaração CE de conformidade por cada tipo de equipamento, em momento prévio ao da colocação no mercado ou entrada em serviço no território nacional.

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 221/2006 compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Informação adicional

O conjunto dos organismos europeus, bem como de países terceiros, notificados no âmbito da Diretiva 2000/14/CE pode ser consultado no endereço:

<http://ec.europa.eu/growth/tools-databases/nando/>

As normas podem ser adquiridas no [IPQ](#).

Questões relativas a esta legislação deverão ser dirigidas a info@iapmei.pt

Outra legislação relacionada com este setor

[Segurança de máquinas](#) da responsabilidade do IAPMEI

[Material elétrico de baixa tensão](#), da responsabilidade do IPQ

[Equipamentos terminais de telecomunicações e Rádio](#), da responsabilidade da ANACOM

[Frigoríficos e arcas congeladoras](#), da responsabilidade da DGEG

[Frigoríficos e congeladores domésticos](#), da responsabilidade da DGEG

Links Úteis

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica ([ASAE](#))

Autoridade Tributária e Aduaneira ([AT](#))

Autoridade para as Condições do Trabalho ([ACT](#))

Instituto Português de Acreditação, IP ([IPAC](#))

Máquinas

Objetivo

Harmonizar a conceção e o fabrico de máquinas, definindo os requisitos essenciais para a saúde e a segurança dos trabalhadores e dos consumidores tendo em vista proteger a segurança dos utilizadores e garantir a livre circulação dos equipamentos no mercado da UE.

Enquadramento legal

Legislação da UE: [Diretiva 2006/42/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho
[Diretiva 2009/127/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera a Diretiva 2006/42/CE no que respeita às máquinas de aplicação de pesticidas

Legislação nacional: [Decreto-Lei nº 103/2008](#), de 24 de junho, que transpõe a Diretiva 2006/42/CE para o direito interno
[Decreto-Lei nº 75/2011](#), de 20 de junho, que altera o DL nº 103/2008 e transpõe a Diretiva 2009/127/CE

Âmbito de aplicação

Esta regulamentação aplica-se aos seguintes produtos:

- Máquinas;
- Equipamento intermutável;
- Componentes de segurança;
- Acessórios de elevação;
- Correntes, cabos e correias;
- Dispositivos amovíveis de transmissão mecânica;
- Quase-máquinas

Entende-se por:

Máquina:

- i) Conjunto, equipado ou destinado a ser equipado com um sistema de acionamento diferente da força humana ou animal diretamente aplicada, composto por peças ou componentes ligados entre si, dos quais pelo menos um é móvel, reunidos de forma solidária com vista a uma aplicação definida;
- ii) Conjunto referido na subalínea anterior a que faltam apenas elementos de ligação ao local de utilização ou de conexão com as fontes de energia e de movimento;
- iii) Conjunto referido nas subalíneas i) e ii) pronto para ser instalado, que só pode funcionar no estado em que se encontra após montagem num veículo ou instalação num edifício ou numa construção;
- iv) Conjunto de máquinas referido nas subalíneas i), ii) e iii) e/ou quase -máquinas referidas acima que, para a obtenção de um mesmo resultado, estão dispostas e são comandadas de modo a serem solidárias no seu funcionamento;

v) Conjunto de peças ou de componentes ligados entre si, dos quais pelo menos um é móvel, reunidos de forma solidária com vista a elevarem cargas, cuja única fonte de energia é a força humana aplicada diretamente.

Quase-máquina:

Conjunto que quase constitui uma máquina mas que não pode assegurar por si só uma aplicação específica. Um sistema de acionamento é uma quase-máquina. A quase-máquina destina-se a ser exclusivamente incorporada ou montada noutras máquinas ou noutras quase-máquinas ou equipamentos com vista à constituição de uma máquina à qual é aplicável a Diretiva Máquinas transposta pelo Decreto-Lei n.º 103/2008.

Excluem-se do âmbito desta legislação os seguintes equipamentos:

- Os componentes de segurança destinados a substituir componentes idênticos, fornecidos pelo fabricante da máquina de origem;
- Os materiais específicos para feiras e ou parques de atrações;
- As máquinas especialmente concebidas ou colocadas em serviço para utilização nuclear cuja avaria possa causar uma emissão de radioatividade;
- As armas, incluindo as armas de fogo;
- Os seguintes meios de transporte:
 - Tratores agrícolas e florestais para os riscos cobertos pelo Decreto-Lei n.º 74/2005, de 24 de março, com exceção das máquinas montadas nesses veículos;
 - Veículos a motor e seus reboques abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 76/2010, de 12 de março, com exceção das máquinas montadas nesses veículos;
 - Veículos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de fevereiro, com exceção das máquinas montadas nesses veículos;
 - Veículos a motor exclusivamente destinados à competição;
 - Meios de transporte aéreo, aquático e ferroviário, exceto as máquinas montadas nesses meios de transporte;
- Os navios de mar e as unidades móveis *off shore*, bem como as máquinas instaladas a bordo desses navios e ou unidades;
- As máquinas especialmente concebidas e construídas para fins militares ou de manutenção da ordem pública;
- As máquinas especialmente concebidas e construídas para efeitos de investigação para utilização temporária em laboratórios;
- Os ascensores para poços de minas;
- As máquinas destinadas a mover artistas durante representações artísticas;
- Na medida em que se encontrem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 21/2017, de 21 de fevereiro, os produtos elétricos e eletrónicos a seguir indicados:
 - Aparelhos domésticos destinados a utilização doméstica;
 - Equipamentos áudio e vídeo;
 - Equipamentos da tecnologia da informação;
 - Máquinas de escritório comuns;
 - Aparelhos de conexão e de controlo de baixa tensão;
 - Motores elétricos;
- Os seguintes equipamentos elétricos de alta tensão:
 - Dispositivos de conexão e de comando;
 - Transformadores.

Síntese

A legislação estabelece as regras para a colocação no mercado e entrada em serviço de máquinas bem como para a colocação no mercado das quase-máquinas.

Define os requisitos essenciais de saúde e de segurança que deverão ser respeitados na conceção e fabrico das máquinas e os procedimentos de avaliação a aplicar para certificar a conformidade das mesmas com a legislação.

A Diretiva 2009/127/CE veio acrescentar um novo objetivo de proteção ambiental à Diretiva n.º 2006/42/CE e introduz requisitos essenciais complementares de proteção ambiental aplicáveis à colocação no mercado e à entrada em serviço das máquinas de aplicação de pesticidas.

Obrigações do fabricante

Requisitos essenciais

O fabricante de uma máquina deve assegurar que seja efetuada uma avaliação dos riscos, a fim de determinar os requisitos de saúde e de segurança que se aplicam à máquina. Em seguida, a máquina deverá ser concebida e fabricada tendo em conta os resultados da avaliação dos riscos. Pelo processo de avaliação e de redução dos riscos, o fabricante deve:

- Determinar as limitações da máquina, o que inclui a utilização prevista e a má utilização razoavelmente previsível;
- Identificar os perigos que podem ser originados pela máquina e as situações perigosas que lhes estão associadas;
- Avaliar os riscos, tendo em conta a gravidade de eventuais lesões ou agressões para a saúde e a probabilidade da respetiva ocorrência;
- Eliminar os perigos ou reduzir os riscos que lhes estão associados, aplicando medidas de proteção.

Avaliação da Conformidade

Para certificar a conformidade da máquina com o disposto no Decreto-Lei n.º 103/2008, o fabricante aplica um dos procedimentos de avaliação da conformidade descritos nos anexos VIII a X deste decreto-lei. No caso das máquinas abrangidas pelo Anexo IV está prevista a intervenção de organismos notificados.

Os organismos europeus de normalização elaboram Normas Harmonizadas relativamente às exigências essenciais de segurança e de saúde. Estas normas, de carácter não obrigatório, são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Presume-se que uma máquina fabricada de acordo com uma norma harmonizada está conforme com os requisitos essenciais de saúde e de segurança abrangidos por essa norma harmonizada.

O fabricante, ou a pessoa que coloca uma máquina no mercado ou em serviço, deve garantir que:

- A máquina cumpre os requisitos essenciais de saúde e segurança constantes do Anexo I do DL n.º 103/2008;

- O processo técnico está disponível. Este processo técnico deve demonstrar que a máquina está conforme com os requisitos essenciais de saúde e segurança. O processo técnico deve abranger a conceção, o fabrico e o funcionamento da máquina, na medida do necessário à avaliação da conformidade;
- O manual de instruções está disponível;
- Foram aplicados os procedimentos de avaliação da conformidade;
- Foi emitida a declaração CE de conformidade;
- Foi aposta a marcação CE.

O fabricante ou a pessoa que coloca uma quase-máquina no mercado deve garantir que:

- A documentação técnica está disponível;
- O manual de montagem está disponível;
- Foi emitida a declaração de incorporação.

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 103/2008 compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Informação adicional

Organismos Notificados

O IAPMEI notifica a Comissão e os outros Estados-Membros dos organismos que designa para executar a avaliação da conformidade com vista à colocação no mercado, os quais devem estar acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, IP (IPAC).

Os organismos notificados por Portugal para intervir nos procedimentos de avaliação da conformidade das máquinas abrangidas pelo Anexo IV são o CATIM - Centro de Apoio Tecnológico à Indústria Metalomecânica e o ISQ - Instituto de Soldadura e Qualidade.

O conjunto dos organismos europeus, bem como de países terceiros, notificados no âmbito da Diretiva 2006/42/CE pode ser consultado no endereço:

<http://ec.europa.eu/growth/tools-databases/nando/>

Lista das normas harmonizadas

A partir de 1 de dezembro de 2018, as referências das normas harmonizadas são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia por meio de «Decisões de Execução da Comissão».

As referências publicadas ao abrigo da Diretiva 2006/42/CE relativa às máquinas constam da Comunicação da Comissão publicada no JO C 092 de 9 de março de 2018 e da Decisão de Execução (UE) 2019/436 da Comissão de 18 de março de 2019 (JO L 75 de 19 de março de 2019) referenciadas abaixo. Esta informação carece de ser lida conjuntamente, tendo em consideração que a Decisão de Execução modifica algumas referências publicadas na Comunicação.

[Comunicação da Comissão 2018/C 092/01](#) de 9 de março, que publica os títulos e das referências das normas harmonizadas no âmbito da aplicação da Diretiva.

[Decisão de Execução \(UE\) 2019/436](#) da Comissão, de 19 de março de 2019, relativa às normas harmonizadas para as máquinas elaboradas em apoio da Diretiva 2006/42/CE.

As normas podem ser adquiridas na Loja IPQ.

Foi publicado no *site* Europa, um [Guia](#) de aplicação da diretiva que permite esclarecer questões associadas à sua interpretação. Neste *site* encontra-se também disponível um conjunto de orientações, relativas a equipamentos específicos.

As questões relativas a esta legislação deverão ser dirigidas a info@iapmei.com

Outra legislação relacionada com este sector

[Emissões sonoras de equipamentos para utilização no exterior](#) da responsabilidade do IAPMEI

[Compatibilidade eletromagnética](#) da responsabilidade do IAPMEI

[Homologação de tratores agrícolas ou Florestais](#) da responsabilidade do IMT

[Ascensores](#) da responsabilidade da DGEG

[Instalações por cabo para o transporte de pessoas](#) da responsabilidade do IMT

[Material elétrico de baixa tensão](#) da responsabilidade do IPQ

[Equipamentos sob pressão](#) da responsabilidade do IPQ

[Equipamentos de proteção individual](#) da responsabilidade do IPQ

[Saúde e segurança para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho](#) da responsabilidade da ACT

Links Úteis

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica ([ASAE](#))

Autoridade Tributária e Aduaneira ([AT](#))

Autoridade para as Condições do Trabalho ([ACT](#))

Centro de Apoio Tecnológico à Indústria Metalomecânica ([CATIM](#))

Instituto de Soldadura e Qualidade ([ISQ](#))

Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal ([AIMMAP](#))

Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Eletromecânicas ([ANEME](#))

Associação Portuguesa das Empresas do Sector Elétrico e Eletrónico ([ANIMEE](#))

Produtos de Construção

Objetivo

Fixar as condições de colocação ou disponibilização de produtos de construção no mercado, estabelecendo regras harmonizadas sobre a forma de expressar o desempenho dos produtos de construção correspondente às suas características essenciais e sobre a utilização da marcação CE nesses produtos.

Âmbito de aplicação

Aplica-se a todos os produtos ou kits fabricados e colocados no mercado para incorporação permanente em obras de construção ou em partes delas com influência no desempenho das obras de construção, no que se refere aos seus requisitos básicos e a marcação CE de produtos de construção.

Enquadramento legal

- **Legislação da União Europeia**

[Regulamento \(UE\) nº 305/2011](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE

[Retificação do Regulamento \(UE\) nº 305/2011](#), do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE

[Regulamento de Execução \(UE\) nº 1062/2013](#), relativo ao formato da Avaliação Técnica Europeia para produtos de construção

[Regulamento Delegado \(UE\) nº 157/2014](#), relativo às condições de disponibilização num sítio web de uma declaração de desempenho sobre produtos de construção

[Regulamento Delegado \(UE\) nº 568/2014](#), altera Anexo V do RPC, no que respeita à avaliação e verificação da regularidade do desempenho dos produtos de construção

[Regulamento Delegado \(UE\) nº 574/2014](#), altera Anexo III do RPC, no que respeita ao modelo a utilizar para elaborar a Declaração de Desempenho

[Regulamento Delegado \(UE\) nº 1291/2014](#), define as condições de classificação, sem ensaio prévio, dos painéis à base de madeira em conformidade com a norma EN 13986 e dos painéis e revestimentos de madeira maciça em conformidade com a norma EN 14915 no que diz respeito à sua capacidade de proteção contra o fogo quando utilizados para revestimentos de paredes e tetos

[Regulamento Delegado \(UE\) nº 1292/2014](#), define as condições para a classificação, sem a realização de ensaios, de certos pavimentos em madeira não revestidos, em conformidade com a norma EN 14342, no que diz respeito à sua reação ao fogo

[Regulamento Delegado \(UE\) nº 1293/2014](#), define as condições de classificação, sem necessidade de ensaios, perfis e redes metálicas para revestimentos interiores abrangidos pela norma harmonizada EN 13658-1, perfis e redes metálicas para revestimentos exteriores abrangidos pela norma harmonizada EN 13658-2 e

cantoneiras e perfis metálicos abrangidos pela norma harmonizada EN 14353, no que diz respeito à sua reação ao fogo)

[Regulamento Delegado \(UE\) n.º 364/2016](#), relativo à classificação do desempenho em matéria de reação ao fogo dos produtos de construção

[Decisão Delegada \(UE\) 2015/1959](#), relativa aos sistemas aplicáveis para avaliar e verificar a regularidade do desempenho de sistemas de drenagem de águas residuais

[Decisão Delegada \(UE\) 2015/195 8](#), relativa aos sistemas aplicáveis para avaliar e verificar a regularidade do desempenho de geossintéticos e produtos relacionados,

[Decisão Delegada \(UE\) 2015/1936](#), relativa aos sistemas aplicáveis para avaliar e verificar a regularidade do desempenho de condutas e tubos para a ventilação do ar

[Regulamento Delegado \(UE\) 2017/959](#), relativo à classificação de desempenho dos produtos de isolamento térmico de celulose granulados para preenchimento (LFCI) fabricados *in situ*, ao abrigo da norma EN 15101-1, no que diz respeito à sua montagem horizontal e à sua absorção de água a curto prazo

[Regulamento Delegado \(UE\) 2017/1228](#), relativo às condições de classificação, sem realização de ensaios, dos rebocos exteriores e interiores com base em ligantes orgânicos abrangidos pela norma harmonizada EN 15824 e das argamassas para rebocos exteriores e interiores abrangidas pela norma harmonizada EN 998-1, no que diz respeito à sua reação ao fogo

[Regulamento Delegado \(UE\) 2017/1227](#), relativo às condições de classificação, sem realização de ensaios, dos produtos de madeira lamelada colada abrangidos pela norma harmonizada EN 14080 e dos produtos de madeira sólida de estrutura por juntas digitais abrangidos pela norma harmonizada EN 15497, no que diz respeito à sua reação ao fogo e que altera a Decisão 2005/610/CE

[Regulamento Delegado \(UE\) 2017/1475](#), relativo à classificação do desempenho em matéria de resistência ao gelo das telhas de cerâmica no âmbito da norma EN 1304

[Regulamento Delegado \(UE\) 2017/2293](#), relativo às condições de classificação, sem realização de ensaios, dos produtos de madeira lamelada cruzada abrangidos pela norma harmonizada EN 16351 e dos produtos de painéis de madeira lamelada abrangidos pela norma harmonizada EN 14374, no que diz respeito à sua reação ao fogo

[Decisão Delegada \(UE\) 2018/771](#) relativa ao sistema aplicável para avaliar e verificar a regularidade do desempenho de dispositivos de amarração utilizados em obras de construção para impedir que as pessoas caiam de alturas ou para parar essas quedas

[Decisão Delegada \(UE\) 2018/779](#) relativa aos sistemas aplicáveis para avaliar e verificar a regularidade do desempenho dos painéis em sanduíche com face em metal que se destinam a utilização estrutural

Legislação nacional

[Decreto-Lei n.º 130/2013](#), de 10 de setembro, que executa na ordem jurídica interna o disposto no Regulamento (UE) n.º 305/2011

Síntese

O [Regulamento \(UE\) n.º 305/2011](#) (adiante designado por Regulamento) procura eliminar os obstáculos técnicos ao comércio de produtos de construção no Mercado Único Europeu.

Encontra-se alinhado com o novo Quadro Legislativo Europeu (NQL), constituído pela [Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 julho](#), relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e o [Regulamento \(CE\) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 julho](#), que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, executado pelo [Decreto-Lei n.º 23/2011](#), de 11 de fevereiro.

Tem em consideração a existência de todos os operadores económicos na cadeia de abastecimento, estabelecendo as obrigações para fabricantes, distribuidores e importadores de produtos de construção quando esses produtos são disponibilizados no mercado.

Define os requisitos para que o produto de construção seja acompanhado de uma declaração de desempenho (DdD), as regras e condições para a aposição da marcação CE e outras informações, para que o mesmo seja colocado devidamente no Mercado Único Europeu.

O produto de construção deverá ser avaliado na sua produção em fábrica segundo um processo controlado e de acordo com o exigido sistema de avaliação e verificação da regularidade do desempenho do produto de construção (AVRD) definido na especificação técnica aplicável (norma europeia harmonizada ou documento de avaliação europeu) tendo em consideração a relação das suas características essenciais com os requisitos básicos das obras de construção (conforme definidos no Anexo I do Regulamento) para garantir o rigor e a fiabilidade da DdD que deve acompanhar o produto quando o mesmo é colocado no mercado.

O papel do fabricante

O fabricante deve primeiramente verificar se o produto em causa é um produto de construção na aceção do Regulamento.

Se o produto estiver abrangido por uma especificação técnica harmonizada ao abrigo do Regulamento designadamente, norma europeia harmonizada, o fabricante deverá seguir os procedimentos de avaliação e verificação da regularidade do desempenho que culminaram na aposição da marcação CE, processo que poderá envolver a intervenção de um organismo notificado.

As regras e condições para aposição da marcação CE de produto de construção são nomeadamente, as seguintes:

- A marcação CE deve ser aposta de modo visível, legível e indelével no produto de construção ou numa etiqueta que lhe é fixada;
- A marcação CE é seguida pelos dois últimos algarismos do ano em que foi aposta pela primeira vez, pelo nome e pelo endereço registado do fabricante ou por uma marca distintiva, pelo código de identificação único do produto-tipo, pelo número de referência da DdD, pelo nível ou classe de desempenho declarado, pela referência à especificação técnica harmonizada aplicada, pelo número de identificação do organismo notificado, quando aplicável, e pela utilização prevista constante da especificação técnica harmonizada aplicada;

- A marcação CE deve ser aposta antes de o produto de construção ser colocado no mercado. Pode ser seguida por um pictograma ou por qualquer outra marca que indique, nomeadamente, um risco ou uma utilização especial.

A avaliação do produto é baseada na lista de características essenciais, definidas na especificação técnica harmonizada correspondente. Cabe ao fabricante verificar os procedimentos que tem de seguir para declarar o desempenho de cada característica essencial.

Caso o produto esteja parcialmente coberto ou não totalmente coberto por uma norma de produto europeia harmonizada, como é o caso de alguns produtos inovadores, o fabricante pode solicitar uma Avaliação Técnica Europeia (ETA) como uma via para a marcação CE.

As Avaliações Técnicas Europeias (ETA, do inglês *European Technical Assessment*) são baseadas em Documentos de Avaliação Europeus (DAE), e ambos os documentos são preparados por organismos de avaliação técnica (OAT) designados para o efeito.

A [lista dos Documentos de Avaliação Europeus](#) pode ser consultada no sítio web da Comissão Europeia no sistema de informação designado por sistema de informação [NANDO](#) (em inglês, *New Approach Notified and Designated Organisations*).

Os fabricantes realizam tarefas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho (AVRD) seguintes:

Tarefas do fabricante	Sistemas de AVRD				
	1+	1	2+	3	4
Controlo da produção em fábrica	●	●	●	●	●
Avaliação do desempenho do produto (através da realização de ensaios)			●		●
Ensaio adicionais de amostras colhidas pelo fabricante	●	●	●		

O fabricante deverá elaborar a declaração de desempenho (DdD) e fornecer uma cópia dessa declaração em suporte papel ou por meios electrónicos.

O fabricante pode ainda disponibilizar num [sítio web a DdD](#), garantindo que a mesma possa ser consultada pelos destinatários dos produtos de construção gratuitamente por um período de dez anos após a colocação do produto de construção no mercado.

Ao fazer a DdD e efetuar a aposição da marcação CE para colocar o seu produto no mercado, o fabricante assume a responsabilidade pela conformidade do produto com o desempenho declarado.

A DdD deve ser fornecida no idioma ou nas línguas exigidas pelo Estado membro onde o produto está disponível. Consulte [aqui](#) a lista de idiomas exigida pelos Estados-Membros.

Cada produto deverá ser acompanhado da informação exigida que permita identificar claramente o número do tipo, do lote ou da série, ou quaisquer outros elementos que permitam a respetiva identificação, a constar da embalagem ou de um documento que acompanhe o produto de construção.

O fabricante deve inscrever o seu nome, a sua designação comercial ou marca comercial registada e o seu endereço de contacto no produto de construção, ou, caso tal não seja possível, na embalagem ou num documento que acompanhe o produto de construção.

O produto de construção disponibilizado no mercado deve ser acompanhado por instruções e informações de segurança.

No caso dos produtos importados, estes deverão indicar o nome, nome comercial registado ou a marca registada e endereço postal de contacto do importador.

Devem ainda ser prestadas juntamente com a declaração de DdD as informações referidas no artigo 31.º ou, se for o caso, no artigo 33.º do [Regulamento \(CE\) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Dezembro](#), relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).

De acordo com Regulamento, são considerados fabricantes, os importadores ou distribuidores que coloquem um produto no mercado em seu próprio nome ou com a sua própria marca comercial, ou que alterem um produto de construção já colocado no mercado de tal forma quer possa afetar a sua conformidade com a DdD.

O papel dos organismos notificados

A autoridade notificadora designada, o [Instituto Português da Qualidade \(IPQ\)](#), procede à notificação, junto da Comissão Europeia e restantes Estados-Membros, de organismos de avaliação e verificação da regularidade do desempenho, previamente acreditados pelo organismo nacional de acreditação, [Instituto Português da Acreditação \(IPAC\)](#).

O organismo de avaliação e verificação da regularidade do desempenho só pode exercer as funções de organismo notificado (ON) se nem a Comissão nem Estados-Membros levantarem objeções no prazo de duas semanas a contar da notificação.

O organismo notificado (ON) desempenha funções relativas ao processo de avaliação e verificação da regularidade do desempenho (AVRD), sempre que é exigida a sua intervenção, e em função do sistema AVRD definido na especificação técnica harmonizada aplicável a um determinado produto:

Tarefas do Organismo Notificado	Sistemas de AVR D				
	1+	1	2+	3	4
Inspeção inicial da unidade fabril e controlo da produção em fábrica	●	●	●		
Avaliação do desempenho do produto (através da realização de ensaios)	●	●		●	
Acompanhamento, apreciação e avaliação contínuos do controlo da produção em fábrica	●	●	●		
Auditoria (ensaio aleatório de amostras colhidas pelo organismo notificado)	●				

A lista de todos os [Organismos Notificados](#) (ON) no âmbito do Regulamento pode ser consultada no sítio web da Comissão Europeia, designado por sistema de informação [NANDO](#).

Pontos de contacto de produtos do sector da construção

O Regulamento prevê também que os Estados membros devem designar pontos de contacto para produtos de construção, os quais prestam informações sobre as disposições em vigor nos seus territórios que tenham em vista o cumprimento dos requisitos básicos das obras de construção aplicáveis à utilização prevista dos produtos.

O [Instituto Português da Qualidade \(IPQ\)](#) assegura a função de ponto de contacto para produtos do sector da construção.

A lista de pontos de contacto de todos os Estados membros designados pode ser consultada [aqui](#).

Acompanhamento da execução desta Regulamentação

O IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. , no âmbito das suas atribuições acompanha a execução do Regulamento e do Decreto-lei n.º 130/2013, bem como assegura a representação nacional no Comité Permanente da Construção.

Fiscalização do mercado

A fiscalização do cumprimento do disposto no Regulamento, executado pelo Decreto-Lei n.º 130/2013, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), podendo ser solicitada a colaboração de quaisquer outras entidades.

Controlo na fronteira externa

Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), efectuar o controlo na fronteira externa dos produtos de construção provenientes de países terceiros.

Especificações técnicas harmonizadas

- Lista das normas harmonizadas adotadas no âmbito da aplicação do Regulamento

A partir de 1 de dezembro de 2018, as referências das normas harmonizadas são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia por meio de «Decisões de Execução da Comissão».

As referências publicadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 305/2011 relativo aos produtos de construção constam da Comunicação da Comissão publicada no JO C 092 de 9 de março de 2018 e da Decisão de Execução (UE) 2019/451 da Comissão de 19 de março de 2019 (JO L 77 de 20 de março de 2019) referenciadas abaixo. Esta informação carece de ser lida conjuntamente, tendo em consideração que a Decisão de Execução modifica algumas referências publicadas na Comunicação.

- ✓ [Comunicação da Comissão de 9 de março de 2018](#), que publica os títulos e das referências das normas harmonizadas no âmbito da aplicação do Regulamento
 - ✓ [Decisão de Execução \(UE\) 2019/451 da Comissão](#), de 19 de março de 2019, relativa às normas harmonizadas para os produtos de construção elaboradas em apoio ao Regulamento
- [Lista das referências dos Documentos de Avaliação Europeus](#) (DAE), adotados no âmbito da aplicação do Regulamento;

Ligações Úteis

- [Perguntas frequentes sobre produtos de construção](#), elaboradas e publicadas pela Comissão Europeia, no âmbito do Regulamento
- [Marcação CE dos produtos de construção passo a passo](#), documento da Comissão Europeia
- Plataforma [ACCEPT CE MARKING](#) (ITeCons), informação sobre o processo de marcação CE

Outra legislação nacional relacionada com este sector

- [Aço para utilização em armaduras de betão](#)
- [Aço de pré-esforço](#)

- [Betões de ligantes hidráulicos](#)